

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

# ATA DA 447ª (QUADRIGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

Às 15 horas e 10 minutos do dia 23 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o Plenário deste Regional, de forma híbrida (presencialmente e por videoconferência), em cumprimento ao *caput* do art. 17, da Lei 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza (participou da reunião por videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos (participou da reunião por videoconferência); e os Conselheiros Titulares do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva (participou da reunião por videoconferência) e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida. Presente à reunião os conselheiros suplentes do Quadro I, Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva (participou da reunião por videoconferência) e Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio (participou da reunião por videoconferência). Comunicações do Presidente: Não houve informes da presidência. Segue a ORDEM DO DIA: 1. Apreciação e deliberação sobre a Ata da Reunião do Comitê Permanente de Controle Interno – CPCI/COREN-AC n. 002/2022 e Parecer n. 005/2022. A Coordenadora da CPCI, Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, fez a leitura da Ata do Comitê Permanente de Controle Interno do COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 002/2022, bem como do Parecer CPCI/COREN-AC n. 005/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de janeiro de 2022 de números 001/2022 a 021/2022, concluindo que todas as despesas executadas no período sob análise estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando, assim, pela aprovação das respectivas contas. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade a Ata do Comitê Permanente de Controle Interno do COREN-AC - CPCI/COREN-AC de n. 002/2022, bem como o Parecer CPCI/COREN-AC n. 005/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de janeiro de 2022 de números 001/2022 a 021/2022. 2. Apreciação e deliberação acerca do Parecer de Conselheiro sobre Admissibilidade de denúncia, objeto do PAD SP n. 05/2022, emitido pelo Dr. Pablo



2.7

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

José C. Bezerra da Silva. O conselheiro relator Dr. Pablo José apresenta o Parecer de Admissibilidade n. 06/2022 que versa sobre denúncia apresentada pela enfermeira Dra. Daiana Ferreira da Silva Costa, COREN-AC n. 302.852 ENF, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra. Ana Cláudia Nascimento França, COREN-AC n. 113.446 ENF. gerente de enfermagem do HUERB, que havia determinado a uma técnica de enfermagem que estava sob a supervisão da Denunciante -, da enfermaria que estava sob os cuidados da Denunciante para enfermaria distinta por falta de um técnico de enfermagem neste setor, sendo que a técnica de enfermagem não aceitou e, por conseguinte, a Denunciada determinou que ela fosse para casa. Diante deste fato, a denunciante não concordando com a medida adotada pela Denunciada, entrou em contado com esta, solicitando que a profissional permanecesse no setor, uma vez que estava com 30 (trinta) pacientes graves e com COVID-19, sendo que a falta de mais um técnico de enfermagem causaria sérios transtornos para a equipe de plantão, porém, a Denunciada não acatou e manteve sua posição adotada anteriormente. Nesse sentido, relata o conselheiro Dr. Pablo José que a Denunciante acusa a denunciada de autoritarismo, constrangimento pessoal, interferindo diretamente na assistência por ordenar que a Técnica de Enfermagem fosse para casa mesmo com o desfalque da equipe de enfermagem e a quantidade excessiva de pacientes. Diante desse quadro fático, feitas as devidas ponderações, concluiu o conselheiro relator pela admissibilidade da denúncia apresentada pela enfermeira Dra. Daiana Ferreira da Silva Costa, COREN-AC n. 302.852 ENF, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra. Ana Cláudia Nascimento França, COREN-AC n. 113.446 ENF por indícios de infração aos artigos 24 e 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN n. 564/2017). Em discussão, Dr. Jebson se declara suspeito para votar a presente matéria em decorrência de sua amizade com a denunciada, passando a substituí-lo, nesta votação, o Dr. Pablo José. Em votação, aprovado por unanimidade o parecer do conselheiro relator Dr. Pablo José, que conclui pela admissibilidade da denúncia apresentada pela enfermeira Dra. Daiana Ferreira da Silva Costa, COREN-AC n. 302.852 ENF, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra. Ana Cláudia Nascimento França, COREN-AC n. 113.446 ENF. 3. Apreciação e deliberação



56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

#### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

acerca do Parecer de Conselheiro sobre Admissibilidade de denúncia, objeto do PAD SP n. 04/2022, emitido pelo Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos. O conselheiro relator Dr. Lourenço de Azevedo apresenta o Parecer de Admissibilidade n. 04/2022 que versa sobre denúncia apresentada pela Sra. Alcione de Souza, por e-mail, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra. Suzanira Domingos Barbosa, que no exercício das atividades de enfermagem no setor de Classificação de Risco do Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (Pronto Socorro), prestou cuidados de forma inadequada ao pai da denunciante, um idoso de 70 (setenta) anos de idade que, segundo a denunciante, no momento dos fatos, encontrava-se com febre há mais de 05 (cinco) dias e fortes dores no tórax. Segundo o conselheiro relator, a denunciante afirma que a denunciada lhe tratou muito mal, além de ter gritado com o paciente/idoso. Ainda segundo a denunciante, quando começou a registrar as atividades da denunciada, esta parou de atender sue pai e começou a se exaltar na sala, o que levou este a ter picos hipertensivos por ser este cardiopata e em decorrência, ainda, dos maus tratos. Conclui o relator, ao analisar o referido processo administrativo, pela admissibilidade da denúncia por infração ética aos artigos 1°, 24, 25, 26, 48, 61, 64, 71 e 72, todos contidos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução n. 564/2017) combinado com o Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem (Resolução n. 370/2010). Além disso, o conselheiro relator recomenda que seja regularizada a situação financeira da denunciada junto o Regional em decorrência da existência de débitos, infringindo o art. 34 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o Parecer de Admissibilidade n. 004/2022, da lavra do Dr. Lourenço Azevedo, no sentido de admitir a denúncia apresentada pela Sra. Alcione de Souza, por e-mail, em desfavor da profissional de enfermagem, enfermeira Dra. Suzanira Domingos Barbosa. 4 Apreciação e deliberação acerca do MEMO/COREN-AC-TES n. 001/2022, que trata da progressão por antiguidade dos funcionários do COREN-**AC.** O presidente esclarece que o Departamento Financeiro, juntamente com a contabilidade do COREN-AC requereram à presidência para incluir na folha de pagamento do Regional a progressão salarial por antiguidade dos seguintes funcionários: Sr. Manoel Pereira de



84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Oliveira, Sra. Maria Tereza de Lima Domingos, Sra. Raimunda Dyelen Leite da Cruz e o Sr. Sandro Sales Pinto, sendo que estes completam no mês de fevereiro de 2022 o período de 24 (vinte e quatro) meses da adesão ao PCCS vigente. Além destes funcionários, o presidente esclarece que, tendo em vista que foi revogado o ato administrativo que autorizava a redução da jornada semanal de trabalho das duas enfermeiras fiscais do COREN-AC, as funcionárias fiscais do Regional também serão abrangidas pelo pagamento da progressão. O presidente esclarece que esta orientação foi realizada pela Procuradoria Jurídica do Regional que opinou, fundamentadamente, pelo pagamento da progressão aos funcionários citados. Em discussão, não havendo discussão. Após os esclarecimentos, o presidente coloca a matéria em votação, sendo aprovada, por unanimidade, a inclusão, na folha de pagamento do Regional, do pagamento da progressão salarial por antiguidade dos funcionários informados no corpo do MEMO/COREN-AC-TES n. 001/2022, bem como a inclusão das duas enfermeiras fiscais do Regional no pagamento da progressão salarial por antiguidade. 5. Apreciação e deliberação acerca do Memorando 015/2022/UIC, que trata de solicitação de cancelamentos de **Registro Profissional.** O presidente fez a leitura do Memorando 015/2022/UIC, esclarecendo que serão cancelados os Registros Profissionais dos seguintes profissionais de enfermagem: Na categoria de Enfermeiro (quadro I): Dr. Aderson Vasconcelos Neto, COREN-AC 690.617 ENF; Dra. Alcione Martins da Silva, COREN-AC 433.049 ENF; Dr. Antônio José Braga e Silva, COREN-AC 79.519; Dr. Cleilton da Silva Rodrigues, COREN-AC n. 681.484 ENF; Dra. Danielle Eleamen Baima, COREN-AC 483.786 ENF; Dra. Lucilene Monteiro Almeida, COREN-AC n. 333.523 ENF; Dra. Sandra Cristina B. de Almeida, COREN-AC 679.685 ENF; Dra. Simone de Oliveira Foresto Abreu, COREN-AC 141.906 ENF; Dra. Thatiana Lameira Maciel, COREN-AC 153.806 ENF. Na categoria de Técnico de Enfermagem (quadro II): Sr. Abidula Ribeiro da Silva, COREN-AC 1.619.567 TEC; Sr. Antônio Gleidson Matos da Costa, COREN-AC 387.925 TEC; Sra. Auxiliadora Rocha de Souza, COREN-AC 1.035.888 TEC; Sr. Julio de Sá da Silva, COREN-AC 1.265.212 TEC; Sra. Kelly Lima Pontes, COREN-AC 1.265.213; Sra. Maria Aires da Silva, COREN-AC 462.778; Sra. Maria de Fátima Gomes de Freitas, CORENAC 375.474 TEC; Sra. Mauricilia



112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Mendes da Silva, COREN-AC 337.039 TEC; Sr. Sandro Roberto Alves Moura, COREN-AC 593.639 TEC. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o cancelamento do registro profissional dos profissionais de enfermagem relacionados nominalmente acima, com seus respectivos registros profissionais. 6. Apreciação e deliberação acerca do Parecer de Conselheiro sobre admissibilidade de denúncia, objeto do PAD SP n. 035/2021, emitido pela Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio. Dra. Yonara fez a leitura de seu Parecer de Admissibilidade sobre os autos do PAD COREN AC n. 035/2021, que trata sobre denúncia realizada pelos enfermeiros Dr. Igor de Souza Ribeiro, COREN-AC n. 600.313 ENF e o Dr. Randson Amorim da Silva, COREN-AC n. 366.085 ENF, em desfavor da Enfermeira Dra. Glaucia de Lima Gama em decorrência de atos praticadas pela Denunciada que, quando no exercício da gerência de enfermagem da UPA do Juruá estava obrigando os enfermeiros a referenciar os pacientes com sintomas gripais para outras Unidades sem que houvesse um protocolo estabelecido para isso. Além disso, o enfermeiro da observação era constantemente remanejado para outros setores, deixando o setor de origem descoberto por profissional enfermeiro. Segundo a conselheira relatora, conforme se extrai das oitivas contidas nos autos, a questão do referenciamento dos pacientes com sintomas gripais foi sanada ainda no início do mês de dezembro de 2021, uma vez que as síndromes gripais voltaram a ser atendidas na instituição. Quanto ao déficit de profissional enfermeiro, apesar de ter existido, segundo relatório da última fiscalização realizada no mês de fevereiro de 2022, verificou-se que o déficit na escala de enfermagem da UPA do Juruá havia sido resolvido parcialmente. Concluiu a relatora pelo arquivamento do PAD em questão, uma vez que o referenciamento das síndromes gripais havia sido sanado e ocorreu a contratação de enfermeiros para cobrir a sala de medicação da unidade, bem como recomendou que a denunciada fosse notificada quanto à existência de débito de anuidade no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) para que promova o adimplemento deste. Em discussão, não havendo discussão. Nesta votação, Dra. Yonara, relatora do processo, substitui Dr. Lourenço na votação. Em votação, aprovado por unanimidade o parecer a conselheira relatora, que conclui pelo arquivamento da denúncia em



140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

desfavor da enfermeira Glaucia de Lima Gama, devendo esta ser notificada sobre o débito de anuidade no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) a fim de que promova o seu adimplemento. O presente PAD deve ser encaminhado ao setor jurídico para que seja anexado ao PAF n. 31/2021, por se tratar de matéria correlata, segundo a relatora. 7. Apreciação e deliberação acerca do Parecer Técnico de Conselheiro sobre Assistência ao parto normal e ao recém-nascido, objeto do PAD n. 054/2022, emitido pela Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio. A conselheira Relatora Dra. Yonara fez a leitura de seu parecer que trata sobre a análise sobre o protocolo de assistência ao parto normal e recém-nascido de risco habitual da Maternidade Bárbara Heliodora, contido no PAD n. 054/2021. A fundamentação utilizada pela conselheira relatora encontra-se nos artigos 1º e 15 da Lei 5.905/73, no artigo 11 da Lei 7.498/86, nos artigos 2º e 4º da Portaria n. 11/2015 que redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN) no Sistema Único de Saúde (SUS), nas Resoluções COFEN números 358/2009, 429/2012, 509/2016, 564/2017, 516/2016 (artigos 2° e 3°), 581/2018 e nas diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal contidas na Portaria n. 353/2017. Ao final a relatora conclui por recomendar "que o acompanhamento do Enfermeiro Obstétrico no atendimento à mulher e ao recém-nascido no parto normal deve ser baseada na implementação do Processo de Enfermagem. O Enfermeiro realiza o Processo de Enfermagem, baseado nas recomendações da Resolução Nº 358/2009, institua a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE). O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados." Além disso, o mencionado parecer da conselheira relatora orienta que "seja incluída dentro do protocolo em questão, a implantação do processo de enfermagem, baseado na Sistematização da Assistência de Enfermagem. Podendo ser feito um modelo/roteiro padrão para essa finalidade específica", bem como orienta sobre a necessidade de



167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

criação de um POP que estabeleça a forma de realização dos exames de cardiotocografia que podem vir a ser realizados durante o trabalho de parto, uma vez que é a enfermagem que fica responsável, na instituição de saúde, pela realização deste exame. Em discussão, não havendo discussão. Para o processo de votação, a Dra. Yonara substituirá o Dr. Lourenço para que possa emitir o seu voto de relatora. Em votação, aprovado por unanimidade o Parecer da Dra. Yonara nos termos em que foi proferido. 8. Apreciação e deliberação acerca da mudança de carga horária das **Enfermeiras Fiscais.** Para explanar a matéria, o presidente Dr. João Batista passou a palavra ao conselheiro Dr. Jebson Medeiros esclarece aos membros do Plenário do Regional que, apesar da vontade política de defender a redução da jornada semanal de trabalho das enfermeiras fiscais para 30 horas, já que a nível nacional essa é uma bandeira de luta da categoria, há de se pensar na questão operacional da gestão, que conta com apenas duas enfermeiras fiscais, o que causaria um impacto considerável nas atividades, vez que o Regional perderia 20 (vinte) horas de trabalho. Além disso, ressalta o conselheiro que para se reduzir a jornada de trabalho das enfermeiras fiscais, além da motivação política, há de ser extremamente necessária a motivação administrativa, amparada em uma avaliação do impacto na redução da jornada de trabalho, a fim de se evitar eventual prejuízo para as atividades de fiscalização do exercício profissional da enfermagem nas instituições de saúde dos 22 (vinte e dois) municípios do estado do Acre. Ressalta o conselheiro que esta redução de jornada semanal de trabalho está condicionada ao fato de que as enfermeiras fiscais iriam renunciar a eventual progressão por dois períodos. Dra. Yonara ressalta que deve ser mantida a jornada semanal de trabalho em 30 horas semanais, uma vez que os Coren's defendem a bandeira de luta pela jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas para a enfermagem, sendo incoerente possuir um quadro de enfermeiros fiscais com jornada semanal de trabalho com 40 (quarenta) horas. Sustenta ainda que as enfermeiras fiscais do COREN-AC vêm cumprindo a meta mensal de 12 (doze) fiscalizações ao mês, que foi estabelecida pelo COFEN, sendo possível, então a redução da jornada de trabalho. Dr. João Batista esclarece que é necessário



194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

que se firme um acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria para que este tipo de acordo, em que as enfermeiras fiscais renunciam ao direito da progressão almejando a redução da jornada semanal de trabalho, tenha validade. Como no estado do Acre não há sindicato representativo da categoria dos enfermeiros fiscais ou dos funcionários de Conselhos de Classe, torna-se necessário firmar acordo com uma entidade sindical nacional, o que se torna muito difícil. Portanto, também há a questão da invalidade do acordo que foi firmado sem o aval do sindicato representativo da categoria. Nesse sentido, pugna o presidente pela revogação do ato administrativo que concedeu a redução da jornada semanal de trabalho das enfermeiras fiscais do COREN-AC para 30 (trinta) horas. Dra. Yonara solicitou que constasse em ata sua manifestação contrária ao retorno da jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas para as enfermeiras fiscais do Regional. Não havendo mais discussão. Em votação, aprovada por unanimidade a revogação do ato que concedeu a redução da jornada semanal de trabalho às enfermeiras fiscais do Regional, devendo estas receberem a progressão retroativa a janeiro de 2022, uma vez que não tiveram a implementação da redução da jornada de trabalho no mês de janeiro de 2022. Assim, deverá ser incluída na folha de pagamento a progressão das enfermeiras fiscais do Regional, devendo estas permanecer em uma jornada semanal de trabalho de 40 horas. 9. Apreciação e deliberação acerca do pagamento da progressão por antiguidade dos empregados públicos: Carlos Yuri Miranda, Gilcilene Gadelha e Nayara Oliveira com data retroativa a partir de janeiro de 2022, conforme decisão em Diretoria. O presidente esclarece que o funcionário Carlos Yuri não pertence mais ao quadro de empregados públicos do COREN-AC. Com relação às enfermeiras fiscais, como o acordo de redução da jornada semanal de trabalho estava condicionada ao ato de renúncia da progressão por antiguidade, considerando que este acordo foi revogado pela Diretoria e Plenário do COREN-AC, as enfermeiras fiscais farão jus ao recebimento da progressão por antiguidade, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2022. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado por unanimidade o pagamento da progressão por antiguidade às enfermeiras fiscais, Dra. Gilcilene Gadelha e Dra. Nayara Oliveira com data retroativa a partir de janeiro de 2022. 10. Apreciação e



222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

### Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

deliberação a cerca da possibilidade de se realizar um concurso simplificado para contratação, de forma temporária, de agentes administrativos para o Regional. O presidente esclarece que dois funcionários efetivos pediram demissão recentemente e que o último concurso público realizado pelo Regional está com o prazo vencido, não podendo ser chamado nenhum outro concursado. Ressalta o presidente que o processo licitatório para contratação de serviços terceirizados está com valores elevados, o que comprometeria o orçamento do COREN-AC. Assim, diante do atual contexto, propõe que se realize um concurso simplificado para contratação de agente administrativo por um período de 01 (um) ano, podendo prorrogar por igual período. O presidente informa que segundo o parecer da contadora, o custo mensal por empregado contratado no regime temporário por meio de concurso simplificado por meio de análise curricular é de R\$ 2.219,13 (dois mil, duzentos e dezenove reais e treze centavos). No entanto, se for por meio de empresa terceirizada, o custo mensal por empregado terceirizado é de R\$ 4.638,28 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Em discussão, Dr. Jebson Medeiros recomenda que paralelamente a realização deste processo de contratação de funcionários temporários por meio de concurso simplificado por meio de análise curricular, que seja aberto processo administrativo para iniciar os procedimentos para realização de concurso público para reposição e ampliação do quadro de empregados públicos do COREN-AC. Não havendo mais discussão. Em votação, aprovado por unanimidade a autorização para abertura de concurso simplificado, que será realizado por meio de análise curricular, para contratação de 04(quatro) empregados temporários. Também está autorizada a abertura de um Processo Administrativo para realização de cum concurso público efetivo para cadastro de reserva para contratação de agente administrativo e enfermeiro fiscal para o Regional. ASSUNTOS GERAIS: Não houve inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem do dia. Palavra aos membros e demais participantes da reunião: não houve manifestação dos membros do *Plenário*. Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por encerrada a presente reunião às 17 horas e 20 minutos, e eu, Jebson Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.



## Conselho Regional de Enfermagem do Acre Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

249	Conselheiros Titulares:
250	
251	Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF
252	
253	Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621-ENF 1 Jebson lledeiros de Souza
254	
255	Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF
256	
257	Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796–TE
258	
259	Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049–TE
260	
261	Conselheiros Suplentes:
262	
263	Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF
264	
265	Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio – COREN-AC 146.8400-ENF